



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100977-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante EDSCHA DO BRASIL LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRV. Nº: 2100977-92.2025.8.26.0000
COMARCA: Sorocaba
AGVTE.: Edscha do Brasil Ltda.
AGVDA.: Fazenda do Estado de São Paulo
Juiz: Alexandre de Mello Guerra
VOTO Nº: 32763

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação anulatória – Oferecimento de seguro garantia pela devedora – Pleiteada a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 1.388.742.486 ou para possibilitar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, bem como a sustação dos efeitos do protesto – Indeferimento pelo juízo de 1º grau – Possibilidade de afastamento de eventual protesto e expedição da CPEN, mas não a suspensão do crédito tributário – Aplicação da tese jurídica fixada no julgamento do REsp. nº 1.123.669-RS, rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009 pelo rito dos recursos repetitivos (tema nº 237) – Apólice emitida com preenchimento dos requisitos legais – Precedentes – Recurso provido em parte.

Agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 748/749, integrada pelas decisões de fls. 823 e 849, dos autos de origem, que, em ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Edscha do Brasil Ltda. em face do Estado de São Paulo, indeferiu o pedido de tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da inscrição em dívida ativa nº 1.388.742.486, ou, ao menos, autorizar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a sustação dos efeitos do protesto realizado em seu nome e a suspensão de demais atos constitutivos de direitos.

Agrava a requerente sustentando, em síntese, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser concedida não apenas mediante o depósito do seu montante integral, mas também pela concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial, quando presentes os requisitos do art. 300, do CPC. Aponta que a probabilidade do direito se encontra no fato de que os documentos apresentados com a inicial são capazes de demonstrar, mesmo em juízo de cognição sumária, “o controle analítico por ela mantido acerca dos créditos de ICMS relativos ao ativo imobilizado, contendo relação com o número, código de acesso, data e valores de ICMS destacado nas NFes

correspondentes a lançamentos de crédito de imposto em razão da compra de bem para o ativo imobilizado (CFOP 1604) para fins de comprovação do creditamento, o número da parcela de crédito aproveitada e o coeficiente de aproveitamento do crédito”. Alega que se viu cerceada em seu direito à apropriação desses créditos sobre a aquisição de bens destinados ao seu ativo permanente, em contrariedade ao princípio da não cumulatividade do ICMS insculpido no art. 155, §2º, I, da CRFB/88 e no art. 20, da Lei Kandir, tão somente com base em apego a formalismo excessivo no tocante à observância de deveres instrumentais (controle de créditos via CIAP), o que atenta contra o princípio da verdade material, que deve orientar os processos administrativos fiscais. De outra parte, argumenta que a apólice de seguro garantia oferecida em montante equivalente à integralidade do crédito questionado, acrescido de 30% é equiparável a dinheiro, nos termos do art. 835, §2º, do Código de Processo Civil, o que seria suficiente para permitir a expedição/renovação da certidão positiva com efeito de negativa em seu favor, bem como a sustação dos efeitos do protesto promovido contra ela, sob pena de grave prejuízo ao regular exercício de suas atividades. Pede provimento ao recurso para que seja concedida a tutela de urgência pretendida (fls. 01/17).

Recurso tempestivo, com preparo (fls. 18/19) e processado com atribuição de efeito suspensivo ativo parcial (fls. 21); contrarrazões apresentadas às fls. 30/37.

É o relatório.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Edscha do Brasil Ltda. em face do Estado de São Paulo, com pedido de anulação do débito tributário constituído pelo Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM nº 4.143.622-2 e consubstanciado pela Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 1.388.742.486, relativo a infrações relacionadas ao creditamento indevido de ICMS, bem como ao cumprimento de obrigações acessórias.

A autora pleiteou a concessão de tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da inscrição em dívida ativa nº 1.388.742.486, ou, ao menos, autorizar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a sustação dos efeitos do protesto realizado em seu

nome e a suspensão de demais atos constritivos de direitos, mediante oferta de seguro garantia (fls. 738/745 e fls. 830/837, dos autos de origem), pretensão não acolhida pelo juízo de 1º grau, o que ensejou a interposição do recurso ora em análise.

Ainda que não haja elementos, nesta fase de cognição sumária, para o reconhecimento da irregularidade da autuação fiscal e, por conseguinte, para a concessão de um provimento liminar para suspensão da exigibilidade do débito tributário nos termos do art. 151, inciso V, como pretendido pela recorrente, ausente comprovação de plano do direito ao crédito do imposto por ela realizado, anoto que, diante do oferecimento do seguro garantia há possibilidade de obtenção da Certidão Positiva com Efeito de Negativa – CPEN, bem como de evitar protesto do débito ou eventual cadastro no CADIN ou outro órgão de cadastro de inadimplentes, o que é admitido por lei e pela jurisprudência, em especial o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp. nº 1.123.669-RS (tema nº 237), ocasião em que se firmou a seguinte tese jurídica: *“É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa”*.

E, conforme já decidido em casos análogos, *“esta Câmara vem admitindo que, embora o seguro garantia não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, possibilita a expedição de certidão de débitos fiscais positiva com efeito de negativa e impede o protesto ou inclusão no CADIN Estadual do débito”* (Apelação Cível nº 1032639-31.2019.8.26.0053, de minha relatoria, j. em 21/09/2020).

Na hipótese, a apólice foi emitida de forma vinculada ao AIIM discutido (em especial fls. 740, dos autos originários), conforme as condições previstas na Portaria SubG-CTF nº 03, de 30 de maio de 2023, em valor correspondente ao crédito tributário (fls. 738/745 dos autos originários), com acréscimo de 30% (fls. 830/837, dos autos de origem), além de conter previsão de que mantém vigência na hipótese de inadimplemento do prêmio (item 3.3.1), a possibilitar o acolhimento do pedido subsidiário da recorrente, diante das alterações introduzidas pela Lei nº 13.043/14, que modificou a lei de execuções fiscais,

permitindo o oferecimento de seguro garantia para a garantia do Juízo (artigos 7º, II, 9º, II, §§ 2º e 3º, 15, I e 16, II, da Lei nº 6.830/80).

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. (...)”

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de “oferecer fiança bancária ou seguro garantia”. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.

4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia. (...)” (REsp. nº 1.726.915-RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 17/04/2018, com sublinhado nossos).

Na mesma direção, precedentes desta Câmara, ressaltando que a garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas possibilita a expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, bem como a sustação dos efeitos de eventual protesto e a exclusão do nome do interessado no Cadastro de Inadimplentes – CADIN Estadual:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela cautelar antecedente – Seguro garantia que, conquanto não suspenda a exigibilidade do crédito tributário, é caução idônea a autorizar a expedição de certidão de

regularidade fiscal, a obstar a inscrição no CADIN e a sustar os efeitos de eventuais protestos relacionados às Certidões de Dívida Ativa - CDA's – Precedentes da Seção de Direito Público, inclusive dessa 1ª Câmara – Entendimento que, ao menos por agora, deve prevalecer – Apólice de seguro apresentada na origem que cobre o valor integral do débito fiscal – Decisão parcialmente reformada – Recurso provido em parte” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 3004840-02.2023.8.26.0000, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 10/10/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL Pretensão de suspensão da execução fiscal até julgamento definitivo da ação anulatória na qual foi determinada a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ante a apresentação de Apólice de Seguro-Garantia no valor integral do crédito tributário Indeferimento decretado em primeira instância Insurgência da empresa executada Não acolhimento Seguro garantia admitido como garantia idônea ao crédito tributário passível de autorizar a expedição de certidão positiva com efeito negativo e a não inscrição no CADIN sem, contudo, suspender a exigibilidade do crédito tributário, tampouco o ajuizamento ou o prosseguimento da execução fiscal correlata Competência do Juízo Executório decidir pela suspensão da Execução enquanto tramita a Ação Anulatória potencialmente prejudicial Posicionamento do C. STJ Decisão mantida Recurso improvido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2287917-73.2022.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Rubens Rihl, j. em 01/02/2023).

A exigibilidade do crédito tributário pela via judicial não depende da inscrição no CADIN ou de eventual protesto, situações distintas que não se confundem, sendo a garantia apresentada suficiente para obstar, nesta fase, outros efeitos pretendidos pelo credor e que decorrem da própria existência de débito fiscal. Não se questiona, finalmente, o valor da caução com o acréscimo exigido.

Por fim, anoto que não se ignora o entendimento que vem sendo externado pelo STJ no sentido de que o oferecimento de seguro garantia ou de fiança bancária não serve para impedir ou excluir a inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados – CADIN ou o protesto do débito (v.g. STJ, AgInt no REsp n. 1.974.452/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).

Todavia, pendente o tema de melhor definição pelo STJ, ao menos por ora, fica mantido o entendimento atualmente adotado por esta Câmara.

Assim sendo, uma vez que a apólice de seguro apresentada preenche os requisitos legais, deve ser reformada em parte a r. decisão ora agravada, para acolher o pedido da agravante no sentido de autorizar a expedição de certidão de débitos fiscais positiva com efeitos de negativa e obstar o protesto do título.

Ante o exposto, meu voto é pelo parcial provimento do recurso, confirmando o efeito suspensivo anteriormente concedido por decisão de fls. 21.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator